

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei Municipal nº 4.193, de 28 de julho de 2020, para instituir o Plano de Assistência à Saúde dos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.193, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 32-A a 32-H, com as seguintes redações:

“Art. 32-A. Fica instituído o Plano de Assistência à Saúde dos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL.

§ 1º O Plano será destinado exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 2º A adesão ao Plano será facultativa e dependerá de manifestação expressa do servidor.

Art. 32-B. A assistência será prestada mediante contratação de plano privado coletivo empresarial de assistência à saúde, com operadora regularmente registrada e autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º O plano deverá assegurar cobertura ambulatorial e hospitalar, inclusive para atendimentos de urgência, emergência e saúde mental, observada, no mínimo, a cobertura obrigatória estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 2º O procedimento de contratação deverá buscar rede assistencial compatível com as necessidades dos servidores beneficiários, preferencialmente com atendimento no Município de Santa Luzia e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 32-C. O Município custeará integralmente a mensalidade do plano padrão correspondente ao servidor titular, observadas as condições estabelecidas no contrato e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A opção por acomodação, cobertura, modalidade ou padrão superior àquele contratado pelo Município será custeada pelo servidor, mediante pagamento da diferença correspondente.



§ 2º Eventuais valores de coparticipação decorrentes da utilização do plano serão suportados pelo servidor, salvo disposição mais favorável prevista no contrato ou em regulamento.

§ 3º O Município poderá assumir os valores de coparticipação referentes a atendimentos decorrentes de acidente em serviço, agressão sofrida no exercício da função ou doença ocupacional reconhecida administrativamente, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 32-D. O valor custeado pelo Município:

I – não será incorporado à remuneração do servidor;

II – não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações, férias, décimo terceiro salário, aposentadoria ou contribuição previdenciária;

III – não poderá ser convertido em dinheiro, indenização ou outra vantagem financeira;

IV – não gerará direito adquirido à manutenção de determinada operadora, rede credenciada, modalidade, cobertura ou valor contratual.

Art. 32-E. Será permitida a inclusão de cônjuge, companheiro, filhos e demais dependentes legalmente admitidos, desde que o servidor titular assuma integralmente o pagamento das respectivas mensalidades, coparticipações e demais despesas.

§ 1º O pagamento das despesas dos dependentes poderá ser realizado mediante desconto em folha ou outra forma prevista no contrato e no regulamento.

§ 2º A ausência ou insuficiência de margem para desconto em folha não transferirá ao Município a obrigação de custear as despesas dos dependentes.

Art. 32-F. O servidor permanecerá como beneficiário titular durante:

I – o período de férias;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante;

IV – afastamento decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional;

V – participação em curso, treinamento ou capacitação de interesse da Guarda Civil Municipal;

VI – outros afastamentos remunerados previstos na legislação municipal.



§ 1º O benefício poderá ser suspenso durante licença ou afastamento sem remuneração.

§ 2º Durante o afastamento sem remuneração, poderá ser permitida a manutenção do servidor no plano, desde que ele assuma integralmente o pagamento da mensalidade, das coparticipações e das demais despesas, observadas as condições contratuais.

§ 3º O benefício será encerrado em caso de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, vacância do cargo ou desligamento definitivo da carreira, ressalvados os direitos eventualmente assegurados pela legislação federal e pelo contrato.

Art. 32-G. A contratação do plano de assistência à saúde observará:

I – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

III – as normas e resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;

IV – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público.

§ 1º A contratação será precedida de estudo técnico preliminar, levantamento do número estimado de beneficiários, pesquisa de mercado, estimativa de custos e demonstração da vantajosidade da contratação.

§ 2º O edital e o contrato deverão estabelecer as condições de cobertura, abrangência geográfica, acomodação, coparticipação, reajuste, ingresso, carência, permanência e desligamento dos beneficiários.

§ 3º Deverão ser buscadas condições favoráveis de ingresso dos servidores, inclusive quanto à redução ou dispensa de carências, observadas as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 32-H. A implantação do Plano de Assistência à Saúde dependerá:

I – da elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

II – da indicação da respectiva fonte de custeio;

III – da existência de dotação orçamentária suficiente;

IV – da demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;



V – da observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos de adesão, inclusão, manutenção, suspensão e exclusão dos beneficiários, bem como as regras de gestão e fiscalização do contrato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após:

I – o cumprimento das exigências previstas na legislação orçamentária e fiscal;

II – a inclusão da despesa no orçamento municipal;

III – a conclusão do procedimento administrativo de contratação do plano de assistência à saúde.

Santa Luzia, 20 de julho de 2026

Vereador João Pedro Batista

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade propor a instituição de plano de assistência à saúde destinado exclusivamente aos servidores efetivos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL.

Os guardas civis municipais exercem atividade essencial de proteção preventiva, atuando diariamente na defesa dos bens, serviços e instalações municipais, na proteção da população e no apoio às demais instituições integrantes da segurança pública.

No desempenho de suas atribuições, esses servidores estão expostos a situações de risco, agressões, acidentes, esforço físico, pressão emocional, tensão psicológica e outros fatores capazes de comprometer sua saúde e sua capacidade funcional.

A disponibilização de plano de assistência à saúde constitui medida concreta de proteção e valorização profissional, proporcionando melhores condições para realização de consultas, exames, tratamentos, internações e atendimentos de urgência e emergência.

A medida também poderá contribuir para a prevenção de doenças, redução dos afastamentos funcionais e preservação da saúde física e mental dos integrantes da corporação, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.



O custeio municipal ficará limitado à mensalidade do plano padrão correspondente ao servidor titular. A inclusão de dependentes poderá ser permitida, desde que as respectivas despesas sejam integralmente suportadas pelo próprio servidor.

Como a proposta cria benefício funcional, determina a realização de contratação administrativa e gera despesa pública continuada, apresenta-se a matéria na forma de Indicação acompanhada de Anteprojeto de Lei, para que o Poder Executivo realize os estudos necessários e encaminhe o respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Santa Luzia, 20 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO BATISTA

Vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800350037003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 21/07/2026 08:21

Checksum: **0BB56045A3F0AA85EED123AFAE529A56FDA221B5387DA41FDB9D179C2E9A5AA6**

